

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13609.000.046/93-59
RECURSO Nº : 01.804
MATÉRIA : IRF ano de 1987
RECORRENTE : SANTA HELENA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURVELO - MG
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.954

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Inaplicável no cálculo de juros de mora referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA HELENA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.953, de 03/12/96, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

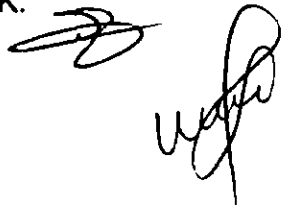

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13609.000.046/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.954

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e VICTOR WOLSZCZAK.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13609.000.046/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.954

RECURSO Nº. : 01.804
RECORRENTE : SANTA HELENA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

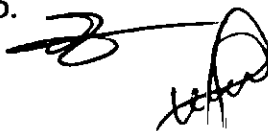
RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal reflexiva formalizada no Auto de Infração de IRF lavrado às fls.01/05, com base na legislação referenciada no citado Auto, em virtude de redução indevida na base de cálculo do IRPJ/88 por meio das seguintes irregularidades:

1- OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada pela falta de comprovação da origem e/ou de efetiva entrega do numerário que SUPRIRAM O CAIXA, conforme intimações feitas à empresa, no valor de Cz\$ 298.380,00;

2 - OMISSÃO DE RECEITAS - caracterizada pela manutenção, NO PASSIVO, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme recibo dado na nota nº 00042 de Seminas em 08/12/87. E parte dessa nota passou para o passivo da autuada. Também não comprovou a quitação do financiamento a curto prazo no valor de Cz\$ 900.000,00. Valor total desse itemCz\$ 1.724.376,00;

3 - NOTAS FRIAS - contabilizadas como "Adiantamentos de Comissões". Todas em dezembro. Antes de 23.11.87 não foi contabilizada nenhuma nota de "Comissão de Vendas" e após 31.12.87 também nunca mais foi contabilizado esse tipo de "Comissão". Na relação de nota que foi apresentada a fiscalização não há nenhuma ligação entre tais notas e os beneficiários das "Comissões de Vendas". As empresas fornecedoras das notas estão todas, elas e seus sócios, com CGC e CPF extintos. Todas desapareceram da praça. Tudo conforme Termos de Diligência, de Intimação e de Verificação em anexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

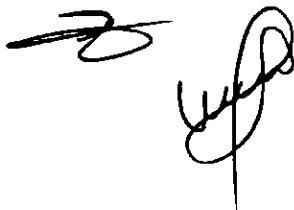
PROCESSO Nº. : 13609.000.046/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.954

Valor desse item..... Cz\$ 3.550.000,00.

A impugnação de fls.07/14 e o recurso de fls.28/35 solicitam o cancelamento do feito fiscal uma vez que deve ter a mesma sorte do principal, mas acrescentam argumentos específicos, não apresentados no processo principal, que serão examinados no meu voto.

A Decisão de primeira instância de fls.21/24 segue o decidido no processo matriz e fundamenta sua convicção para rejeitar os argumentos específicos trazidos pela empresa sobre o IRRF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13609.000.046/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.954

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº13609.000.044/93-23 (principal) foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial através do Acórdão nº 105-10.953.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento, a menos que novos fatos ou argumentos eficazes sejam aduzidos.

A decisão no processo matriz foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ o valor de Cz\$ 824.376,00.

Excluiu-se ainda os encargos da TRD na forma ali esclarecida.

Conforme relatado, a empresa trouxe argumento específico para o IRRF e que não foram apresentados no processo principal.

Em síntese, defende a tese de sua cobrança é injurídica porque a fiscalização não comprovou a efetiva distribuição de recursos aos sócios, e ainda que houvesse essa prova, a cobrança deveria ser dirigida à pessoa física, beneficiária do rendimento, ao invés da pessoa jurídica que nenhuma disponibilidade adquiriu.

De certa forma já abordei o tema quando tratei no processo principal ao tratar da "compensação de créditos ", naquela oportunidade fiz ver ao contribuinte que a diferença na redução indevida do lucro líquido somente não poderia ser presumivelmente distribuída aos sócios quando ficasse claro que esta diferença

 5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13609.000.046/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.954

encontrava em uma outra conta. Para isso citei o exemplo do bem ativável erroneamente escriturado como despesa.

O que se observa é que a empresa apesar de conhecer plenamente a redação do Art. 8º do D.L 2065/83 e saber das suas conseqüências, não o quer aceitar. É evidente que para a citada diferença ser considerada (presumida legalmente) automaticamente distribuída aos sócios, basta a certeza de que essa diferença existe.

Como sabemos a presunção legal é válida até prova ou argumento convincente em contrário. Como prova o contribuinte nada apresenta, como argumento somente a rebelião contra o dispositivo legal.

Quanto à eleição do sujeito passivo também é a própria lei que a faz ao determinar que essa diferença será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. mais uma vez estamos diante de um inconformismo despropositado com a lei. De resto acolho os fundamentos da decisão recorrida que bem esclareceu a matéria.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no matriz, inclusive no que tange à TRD

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

